



Número: **0029914-19.2015.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 8.741.100,80**

Processo referência: **0029914-19.2015.8.08.0024**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BONNO VEICULOS LTDA (REQUERENTE)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADMINISTRADOR JUDICIAL) GEOVANY DE SANTANA SERRANO (ADVOGADO)
VICTOR LOPES ORLANDI (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

ESTE JUÍZO (CREDOR)	<p>HUDSON MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA (ADVOGADO) DJALMA ELIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE ROGERIO ALVES (ADVOGADO) ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOIBA (ADVOGADO) EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH (ADVOGADO) IGOR FACCIM BONINE (ADVOGADO) IARA QUEIROZ (ADVOGADO) LIVIA DE MIRANDA WANZELER (ADVOGADO) CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) CAROLINA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) ANA VALERIA FERNANDES (ADVOGADO) PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO) WELBER ALBERTO CORREA (ADVOGADO) CARLOS DRAGO TAMAGNONI (ADVOGADO) ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS (ADVOGADO) ROSILENE DE SANTANA SOUZA (ADVOGADO) PEDRO FERREIRA PONTEIRO (ADVOGADO) JORGE GABRIEL RODNITZKY (ADVOGADO) FABIO LEANDRO RODNITZKY (ADVOGADO) LAUANA BONNA MARINATO (ADVOGADO) LUIZ CARLOS GAURINK DIAS (ADVOGADO) THAYS CHAENNY ALCANTARA CORREA (ADVOGADO) JULIANO DA CONCEICAO TOREZANI (ADVOGADO) ELAINE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDA ALVES BERTOLDO E SILVA (ADVOGADO) RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (ADVOGADO) FERNANDA AUGUSTA DA SILVA LEITE TARGUETA (ADVOGADO) ANA MARY ZACCHI (ADVOGADO)</p>
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VIANA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE FUNDAO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE GUARAPARI (CREDOR)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (CREDOR)	IVANA NEVES SOARES (ADVOGADO) HERNANIA APARECIDA SOUSA (ADVOGADO)
SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL (CREDOR)	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
ROTASOL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP (CREDOR)	RODOLPHO PANDOLFI DAMICO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS (ADVOGADO) GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO) ARTHUR TARDIN RODRIGUES (ADVOGADO) AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR (ADVOGADO)
A.F. PECAS E SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME (CREDOR)	KEILA DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO)

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (CREDOR)	PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO)
MARCOS ROGERIO JANKOVSKI (CREDOR)	NUNO RONAN GONCALVES (ADVOGADO)
HULDSON STEIN NEVES (CREDOR)	NUNO RONAN GONCALVES (ADVOGADO)
PAULO CESAR BRANDAO PERIM (CREDOR)	NUNO RONAN GONCALVES (ADVOGADO)
JONATHAS CAMARGO BATISTA (CREDOR)	DANIEL FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (CREDOR)	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM (ADVOGADO) SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (ADVOGADO)
GOGUINCHO LINHARES LTDA (CREDOR)	ALEXANDRE MATOS LIMA (ADVOGADO)
ATACADO UNIAO LTDA (CREDOR)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
FORTBRAS PARTICIPACOES S.A. (CREDOR)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (CREDOR)	VINICIUS PEREIRA DE ASSIS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) BIANCA SILVA FERRAZ (ADVOGADO)
ANGELA MARIA BRAZ (CREDOR)	ANDERSON DE SOUZA ABREU (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
GISELY CHIESA DOMINGUES (CREDOR)	LUIZ CARLOS GAURINK DIAS (ADVOGADO)
RICARDO AZEVEDO MASRUHA (CREDOR)	GEORGIA ATAIDE FERREIRA (ADVOGADO)
SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S.A. (CREDOR)	CLAUDIA REIS ROSA (ADVOGADO) MARCOS SERGIO ESPINDULA FERNANDES (ADVOGADO)
AUTO TINTAS LTDA (CREDOR)	MARCIO PEREIRA FARDIN (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	ADRIANO FRISSO RABELO (ADVOGADO)
EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA (CREDOR)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
BANCO VOTORANTIM S.A. (CREDOR)	EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (ADVOGADO)
CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. (CREDOR)	FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) DAVID JOSEPH (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR)	GILMAR ZUMAK PASSOS (ADVOGADO) ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (CREDOR)	MARCELLE GOMES DA CRUZ (ADVOGADO)
WOLTERS KLUWER BRASIL TECNOLOGIA S.A (CREDOR)	ARNALDO VARALDA FILHO (ADVOGADO) MARCUS PAULO JADON (ADVOGADO)
CLARO S.A. (CREDOR)	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO) JULIA SANTOS SEVERO (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (CREDOR)	MARCELO CANDIOTTO FREIRE (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (CREDOR)	IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO)
C F CARDOSO (CREDOR)	GILMARA GOMES RIBEIRO (ADVOGADO)
TERMINAL INDUSTRIAL E MULTIMODAL DA SERRA (CREDOR)	VINICIUS PEREIRA DE ASSIS (ADVOGADO) FILIPE TARDIN RODRIGUES (ADVOGADO) LUIZ PRETTI LEAL (ADVOGADO)
IVECO LATIN AMERICA LTDA - SCP (CREDOR)	PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO)
WAGNER DOMINGOS SANCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (CREDOR)	WAGNER DOMINGOS SANCIO (ADVOGADO)
PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A (CREDOR)	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO BATISTA MATOS BITENCOURT (CREDOR)	RENATO BATISTA MATOS BITENCOURT (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

50584 722	12/09/2024 16:45	Sentença	Sentença
--------------	------------------	--------------------------	----------

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência



Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,

Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: [1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br](mailto:1_falencia - vitoria @ tjes . jus . br)

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 0029914-19.2015.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial requerida por "Bonno Veículos Ltda" (CNPJ 02.420.094/0001-83), a qual teve o plano de recuperação judicial homologado por este Juízo em 14/07/2017 (fls. 1.350/1.353).

Ocorre, entretanto, que, desde então, sobrevieram diversos relatos de credores acerca do descumprimento do plano de recuperação judicial.

Diante desse cenário, o Ministério Público requereu a convocação da presente recuperação judicial em falência (id 29824725).

Tendo sido concedido prazo para regularização dos pagamentos, a recuperanda manteve-se inerte (id's 36011884 e 36873984), ao passo que o Ministério Público novamente pugnou pela convocação em falência (id 38829724).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A crise da atividade empresarial é um fato que pode ocorrer por diversos fatores econômicos, comerciais, pessoais ou de gestão. Todo empresário deve saber, ao fazer a decisão de desenvolver esse tipo de atividade, que poderá enfrentar situações de crise. Aliás, a capacidade de enfrentar e superar crises é um dos critérios utilizados para se aferir a própria qualidade do empresário.

Verifica-se, então, que a falência (encerramento da atividade em crise, com realização do ativo para pagamento do passivo) da empresa inviável é a solução mais adequada do ponto de vista econômico e social.

Conforme ensina Fábio Uihôa Coelho, "algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais, financeiros e humanos empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um



valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem” (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12ª edição; São Paulo; Saraiva. 2011; pág. 251/252).

Somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação já se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, pois somente se aplica a empresas viáveis em crise, visto que seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial.

Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada nessa função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas deve atuar para corrigir as distorções do sistema econômico. A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam.

Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis.

Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, por meio do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido.

Mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

No caso concreto, verifico que a sociedade empresária não conseguiu arcar com a dívida nem mesmo dos credores trabalhistas, descumprindo seus ônus materiais, mostrando-se evidentemente inviável.

No ponto, destaco que a informação tardia de dados bancários pelos credores não altera a data de vencimento das parcelas, nem mesmo autoriza a ausência do pagamento (como tem ocorrido nos presentes autos), tanto mais quando a recuperanda tem pleno e cristalino conhecimento de quem são seus credores, sendo do seu total interesse o pagamento do quadro-geral, para o conseqüente soerguimento das atividades empresariais. A busca ativa pelos credores - para fins de pagamento - deve ser levada a efeito pela recuperanda, a qual poderá adotar as medidas judiciais cabíveis em caso de eventual não localização e/ou recusa no recebimento de valores por algum credor, a fim de se eximir dos consectários legais decorrentes da mora.

Do contrário, caso nenhum credor tivesse informado os dados bancários, o feito poderia terminar sem que a parte autora tivesse quitado qualquer parcela devida, o que não se coaduna com os princípios formadores do microsistema de insolvência e constitui um rematado absurdo.

O devedor que cumpre seu plano de recuperação judicial certamente tem por pressuposto a organização administrativa necessária que lhe permita a demonstração do adimplemento de plano. Na espécie, além de não ter demonstrado o cumprimento de suas obrigações, são inúmeras as informações de credores de que não receberam seus créditos.

Por tudo o quanto se afirmou acima, e o que mais dos autos consta, se mostra de rigor a convalidação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, nos termos do art. 73, inc. IV, c/c art. 61, §1º, ambos da Lei nº11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa "Bonno Veículos Ltda" (CNPJ**



02.420.094/0001-83), observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, sendo realizado, nesta data, bloqueios nos sistemas Sisbajud, CNIB e Renajud.

Portanto:

1) Em que pese haver administrador judicial nomeado, substituo o profissional e nomeio para o desempenho do encargo WFSP Administração Empresarial, Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 23.566.957/0001-03, com sede na cidade de Sorocaba/SP, na Rua José Maria Barbosa, nº 31, conjunto 153, 15º andar, Bairro Campolim, telefone: (15) 3232-7152, e-mail: fabio@wfsp.com.br, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de recuperação judicial.

3) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Deverão os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de email a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.



5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente (sistema PJE) como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Serve a presente sentença como ofício-circular à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Seção Judiciária do Espírito Santo, para ciência da presente decretação de falência.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida (matriz e filiais), nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

9) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

Serve a presente como ofício.

10) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintendente Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES - CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1;

Serve a presente como ofício.

11) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, nº 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051-015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico oficiosexternos.drfvitoria@rfb.gov.br, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar, (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”, e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.

Serve a presente como ofício.

12) Comunique-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como dos municípios de Guarapari, Anchieta e Cariacica, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a



falida.

13) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

P.I.C.

